

Revista Brasileira de
DIREITO PROCESSUAL

RBDPro

Adormecida por aproximadamente 16 anos, a tradicional *Revista Brasileira de Direito Processual* (RBDPro) renasce. Inicialmente produzida no seio da cidade de Uberaba, MG, pela Editora Vitória, e, depois, editada, por muitos anos, pela Forense, agora, nesta novíssima fase, a empreitada é assumida pela entusiasta equipe da Editora Fórum.

E a novidade surge em boa hora. Afinal, as mudanças na legislação processual são uma constante. Na busca de maiores celeridade e efetividade, as alterações legislativas assumem a dianteira e obrigam o jurista a revisitar institutos e conceitos, muitos dos quais já se tinham por consolidados, para, se necessário, conferir-lhes um novo colorido, mais adequado aos novos tempos. À doutrina e aos veículos editoriais responsáveis por sua divulgação atribui-se responsabilidade inquestionável nesse propósito.

É diante desse cenário de transformações que a RBDPro ressurgiu. Sua aparência encontra-se renovada, mas seus propósitos, seus objetivos permanecem os mesmos que levaram à sua criação, quando dirigida pelos notáveis Edson Prata e Ronaldo Cunha Campos. Enfim, o que se pretende é proporcionar um espaço, de alcance nacional e internacional, apto a fomentar o debate científico e a contribuir com o desenvolvimento da ciência processual, mediante a difusão de ideias inovadoras e de qualidade comprovada.

E-mail para remessa de artigos, pareceres

Esperamos que a novidade agrade a todos.

Os Diretores

E-mail para remessa de artigos, pareceres e
contribuições: editorial@rbdpro.com.br

Assinaturas

0800 704 3737
(31) 2121-4949



visite nosso site
www.editoraforum.com.br

34016 - 70035375

ano 20 - n. 77 | janeiro/março - 2012
Belo Horizonte | p. 1-238 | ISSN 0100-2589
R. bras. Dir. Proc. - RBDPro



Revista Brasileira de
DIREITO PROCESSUAL

RBDPro



O princípio da colegialidade e a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC

Rafael de Oliveira Guimarães

Doutorando em Direito Processual Civil pela PUC-SP.

Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP.

Especialista em Direito Processual Civil pela PUCPR.

Advogado em Maringá/PR.

Resumo: O presente artigo visa trazer à tona os princípios do juiz natural e da colegialidade, demonstrar a similaridade entre eles e o *status* constitucional que ambos têm. Ainda, imprescindível demonstrar que com a interpretação de tais princípios, inconstitucional é a norma inscrita no parágrafo único do art. 527 do CPC, que impede a recorribilidade sobre decisão monocrática do relator que ventila tutela de urgência no agravo de instrumento. Por fim, demonstra-se a forma do agravo regimental e eventual remédio do mandado de segurança como meio ideal a se impugnar a mencionada decisão.

Palavras-chave: Decisões monocráticas. Recorribilidade. Princípio do juiz natural. Princípio da colegialidade.

Sumário: 1 Considerações iniciais – 2 O princípio do juiz natural – 3 O princípio da colegialidade – 4 A obrigatoriedade da decisão colegiada nos Tribunais no direito comparado – 5 O parágrafo único do art. 527 do CPC e a sua inconstitucionalidade – 6 Das formas de impugnação ao mencionado parágrafo único – 7 Conclusões – Referências

1 Considerações iniciais

O sistema recursal brasileiro teve uma recente grande polêmica com a inserção do parágrafo único no art. 527 do CPC, tal dispositivo prega pela irrecorribilidade das decisões que apreciam efeito suspensivo em agravo de instrumento, ou convertem este em retido. O mencionado parágrafo único impede o acesso do jurisdicionado à tutela jurisdicional colegiada, no caso. Diante de tal situação, e ainda tomado por um conhecimento intuitivo das referidas decisões¹ — que, para Calamandrei, é o primeiro

¹ Diz-se que a intuição é uma forma de conhecimento direta, que se confunde com o objeto conhecido, como se nada houvesse entre ambos, nem métodos nem raciocínios []. E no senso

passo a ser adotado antes da motivação² — questiona-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC, por impedir o exame de uma tutela de urgência pelo órgão colegiado.

Com o impedimento da recorribilidade das decisões dos incisos II e III do art. 527 do CPC acima referida, surge um ponto importante a ser estudado. Considerando encontrar-se sedimentado o pensamento de que os recursos são uma extensão do direito de ação,³ e, ainda, que a tutela de urgência tem resguardo⁴ no art. 5º, XXXV, da CF/88, poderia a decisão proferida com base no inc. III do art. 527 do CPC ser imune a recurso? Traz algum benefício ao ordenamento a vedação ao cabimento de recurso contra a referida decisão e a possível submissão da questão a uma ação autônoma, que vise impugnar esse mesmo ato? O mencionado parágrafo único é compatível

comum a experiência da intuição está inegavelmente presente como forma de conhecimento" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e da ação rescisória*: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001 p. 76-77) Ainda: "La première enseigne qu'on peut saisir le réel à travers des notions fixes, des définitions arrêtées et figées des constructions abstraites, en peu de mots, par les moyens de la pensée discursive. Le point culminant de cette pensée est l'emploi de l'induction et de la déduction" (TOUTSAKOVITCH, M. D. *L'intuitionnisme bergonien dans la philosophie du Droit*. Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique, Paris, ano 9, n. 1-2, p. 242, 1939)

² "O juiz, ao elaborar a sentença, inverte a ordem normal do silogismo, isto é, encontra primeiro o dispositivo e depois as premissas que o justificam [...] Para frisar a diferença que existe entre a psicologia do advogado e a do juiz, costumava dizer-se que o primeiro é chamado a encontrar, em face de uma conclusão já conhecida, as premissas que melhor a justificam, ao passo que o segundo é chamado a tirar de premissas conhecidas a conclusão que logicamente decorre" (CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juizes, vistos por nós, os advogados*. Lisboa: Livraria Clássica, 1960 p. 143)

³ "Sem medo de errar, pode-se fazer uma analogia entre o mecanismo que há entre os pressupostos de julgamento da lide (que são, especificamente, os pressupostos processuais e as condições da ação) e o mérito da ação, e as condições de admissibilidade de um recurso e o mérito do recurso. Não empobrece essa analogia a circunstância de, com relação aos recursos, o juízo de admissibilidade dever ser aferido endoprocessualmente, i. e. a partir de critérios encontráveis no próprio processo, o que não ocorre com a ação em que, por exemplo, a capacidade da parte (pressuposto processual positivo de validade) e legitimidade ad causam (condição da ação) são realidades que se localizam num plano quase pré-processual. Conforme assevera Barbosa Moreira, também não turva (esta analogia) a circunstância de que, no primeiro caso, a provocação se fundamente em fato exterior e anterior ao processo (no caso da ação), ao passo que no segundo ela tem origem já processual (no caso do recurso), encontrando sua *ratio essendi* no próprio ato recorrido" (Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006 p. 135-136)

⁴ "Mas a tutela provisória cautelar é sempre preventiva. Por isso, está, sim, amparada pela garantia constitucional da ação. Na mesma medida, encontra amparo em sede constitucional a tutela urgente não cautelar, visto que ambas são inspiradas no princípio da efetividade da tutela jurisdicional. A garantia da ação abrange todos os mecanismos possíveis e necessários a proporcionar ao titular do direito a proteção de que precisa e a que faz jus" (Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003 p. 84, grifos no original)

com os princípios constitucionais do juiz natural e da colegialidade? O princípio da colegialidade nos Tribunais encontra base constitucional para impedir a vigência do parágrafo único do art. 527 do CPC.

Para se fomentar os debates inevitáveis para se encontrar respostas a tais questões, o presente estudo se presta a visitar alguns princípios fundamentais do direito processual civil, tais como os princípios do juiz natural e da colegialidade. Além disso, imprescindível verificar a compatibilidade do mencionado parágrafo único com a Constituição Federal, bem como realizar uma análise sobre as formas de impugnar as decisões com base no art. 527, incisos II e III do CPC. São esses os temas objeto do breve estudo.

2 O princípio do juiz natural

O princípio do juiz natural, cuja origem é remota, advém da Carta Magna de 1215, derivando-se da *Petition of Rights*, de 1627, e do *Bill of Rights*, de 1688. Evidencia-se na ideia de que o cidadão tem a garantia de ser julgado por órgãos jurisdicionais (juizes e Tribunais) previstos e disciplinados na Constituição Federal.⁵ Constitui um mandamento constitucional esculpido nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Carta Magna, onde é preconizado que não haverá juízo ou Tribunal de exceção; que ninguém será processado ou julgado senão pela autoridade competente, e segundo Nelson Nery Junior, tem tamanha importância na garantia do Estado de Direito, bem como na manutenção dos preceitos básicos de imparcialidade do juiz na atividade jurisdicional, atributo esse que se presta à defesa e proteção do interesse social e do interesse público geral.⁶

O Tribunal de exceção é o juízo designado por deliberação legislativa, para apreciar problemática já ocorrida ou não, quando exista Tribunal constituído para tanto, o que não se confunde com prerrogativa de foro, que é delineada com vistas ao interesse público, e sempre visando ao fim maior do princípio do juiz natural: garantir a imparcialidade do juiz.

O mencionado princípio só incide sobre as questões envolvendo competência absoluta, pois, como preceituado pelo Código de Processo Civil, a incompetência relativa pode ser deslocada ao arbitrio das partes, além do que, o princípio do juiz natural incide sobre preceitos de ordem pública, sendo a locução "natural" envolvendo não só a competência quanto ao local, mas também quanto à matéria. As possíveis mitigações do princípio do juiz natural somente podem ocorrer se algum preceito constitucional assim dispuser, e, mesmo assim, não conflitar com nenhum outro princípio constitucional.

⁵ Cf. LOPES, João Batista. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2005 p. 48.

⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 p. 65.

Em suma, o princípio do juiz natural obriga o Tribunal julgador que já tenha sido criado para poder apreciar determinada questão, com jurisdição constitucional para operar daquela forma; que a matéria seja pré-delimitada para aquele Tribunal; e que o magistrado competente tenha sido legitimado mediante os procedimentos legais necessários (concurso público, nomeação pelo quinto constitucional, etc.).

3 O princípio da colegialidade

O princípio da colegialidade é um princípio advindo de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Primeiramente, como é notório na Constituição Federal, está inserido nesta a função dos Tribunais de Justiça ou Regionais Federais como órgãos julgadores das causas em segundo grau de jurisdição ou nas ações de competência originária

A Constituição Federal disciplina em seu art. 106 o Tribunal Regional Federal, com composição colegiada (art. 107), o mesmo acontecendo com os Tribunais de Justiça (art. 125), o Supremo Tribunal Federal (art. 101) e Superior Tribunal de Justiça (art. 104). Em outras passagens como no art. 93, XI, fica estabelecido que os Tribunais poderão criar Órgãos Especiais compostos por onze membros, e, ainda no art. 97, onde a Constituição obriga o julgamento colegiado de todos os membros para declarar inconstitucional uma lei ou ato do Poder Público.

Tendo em vista essas "composições" dos Tribunais, o quadro que se apresenta é sempre de Tribunais compostos por divisões (Câmaras ou Turmas) como julgadoras das causas em segunda instância. Some-se a isso toda uma tradição de um sistema romano-germânico que prega pelo julgamento por maioria, sendo esta forma a essência dos Tribunais.

A reapreciação da causa em segunda instância não é somente com vistas a um julgamento por um magistrado mais experiente, mas visa ao debate entre os Desembargadores numa dialética que reflete o real Estado Democrático de Direito. O julgamento colegiado pelos Tribunais resulta de uma absorção de vários preceitos constitucionais.

A decisão colegiada é da essência dos tribunais, sendo o juízo natural dos pronunciamentos dirigidos a tal corte, não podendo ser suprimido tal julgamento, devendo sempre haver a possibilidade de recurso ao órgão colegiado.

Eduardo Talamini, em observações sobre o julgamento colegiado dos Tribunais constatou que "é da tradição constitucional brasileira o julgamento colegiado em segundo grau. Está implícita na estruturação constitucional do Poder Judiciário a pluralidade na composição dos tribunais locais e federais. E isso não consiste em mero capricho burocrático ou administrativo. Ao estruturar os Tribunais em órgãos colegiados, pretende-se fazer com que as decisões ali proferidas sejam essencialmente

fruto de deliberação conjunta — em contraposição às decisões isoladamente adotadas pelos juizes singulares (de "primeiro grau"). Eis, aliás, um dos próprios motivos que justificam a existência dos Tribunais."⁷

O fato de poder o relator prolatar decisões incidentais ou terminativas não eiva tal ato de inconstitucionalidade, haja vista a Lei nº 9.756/98 que alterou o art. 557 do CPC e possibilita a decisão terminativa unipessoal em recursos, ou mesmo as decisões incidentais prolatadas pelos magistrados nas ações de competência originária ou nos recursos. No entanto, como adverte Humberto Theodoro Júnior "nos casos de competência recursal dos Tribunais, o relator, quando decide singularmente, atua como delegado do colegiado, e o faz por economia processual, sem, entretanto, anular a competência originária do ente coletivo."⁸ O relator funciona como um porta-voz do órgão colegiado, mas sob pena se ferir a Constituição Federal, de acordo com o afirmado por José Carlos Barbosa Moreira, deve sempre restar a via do recurso ao órgão colegiado. O processualista fluminense preceitua que "o pronunciamento do relator não deve constituir necessariamente a última palavra sobre o assunto. Assiste ao interessado (seja o recorrente, ou o recorrido, ou qualquer outro legitimado) o direito de reclamar que o julgamento se faça pelo colegiado, o qual o ordenamento dá competência recursal, insuscetível de lhe ser retirada."⁹

A questão de o órgão colegiado ser o juízo natural dos recursos, sendo esta premissa impossível de ser retirada, já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal. O guardião da Constituição, ao apreciar por várias vezes a constitucionalidade da Lei nº 9.756/98, que regulamenta poderes ao relator para julgar monocraticamente os recursos, foi enfático ao preceituar pela constitucionalidade da referida norma, mas "desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado."¹⁰

⁷ TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferida pelos integrantes dos Tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 180. No mesmo sentido: "a colegialidade é também um importante fator de busca da legitimidade do Judiciário, ou seja, de persuasão dos jurisdicionados de que sua causa foi julgada por uma junta de juizes, que discutiram a matéria procurando discutir em conjunto encontrar a solução mais justa: juizes que revelaram o direito das partes no exercício mais autêntico do mandato recebido pelo povo e sob o mais eficaz mecanismo de controle, aquele que cada julgador exerce sobre o comportamento dos demais, porque a decisão que todos buscam vai influir na reputação de cada um" (GRECO, Leonardo. A falência do sistema de recursos. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 36, p. 30, 2003).

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1, p. 517.

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5, p. 677.

¹⁰ "Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, §1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557).

Mas não é só no caso de decisões terminativas que o órgão colegiado é o juízo natural dos recursos, também o é nas decisões interlocutórias. Em caso que já se tornou *leading case* no direito brasileiro, o então Procurador-Geral da República José Paulo Sepúlveda Pertence, apresentou Representação, autuada sob o nº 1.299-9, tendo como relator o Min. Célio Borja, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 364, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por tal dispositivo legal ter obstruído a recorribilidade da decisão monocrática do relator nos processos de mandado de segurança de competência originária daquele Tribunal de Justiça.

Na mencionada representação, o então procurador alegou que “a questão é saber se é inconstitucional negar-se recurso, no processo de mandado de segurança, contra qualquer decisão do órgão singular do Tribunal, seu Presidente ou o relator do feito, que cause agravo à parte”,¹¹ e fundamentou sua pretensão argumentando que “os atos de jurisdição de seus órgãos individuais — Presidente ou relator — deverão ser recorríveis para o órgão competente” e não “apenas de decisões incidentais, como as relativas à liminar, mas também as decisões terminativas.” Alegou o procurador que pode o relator prolatar tais decisões “desde que se mantenha a recorribilidade delas para o órgão colegiado.” No julgamento da representação, o Min. Borja reconheceu o princípio da colegialidade, afirmando expressamente que o órgão colegiado é Segundo Grau de Jurisdição, e declarando inconstitucional o dispositivo do RITJGO,¹² entendimento este do STF que perdurou em outros julgamentos.¹³

redação da Lei 9756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado” (STF, 1ª T, RE-AgR 561645/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27.11.07, DJU, p. 51, 19 dez. 07) “Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este RI/STF, art. 21, §1º; Lei 8038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e §1º-A, desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF” (STF, 2ª T, RE-AgR 346375/RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29.09.05, DJU, p. 21, 14 out. 05).

¹¹ Basicamente os fundamentos para se recorrer na via do agravo regimental.

¹² “Em favor de qualquer de seus membros, ‘utsinguli’, não podem os tribunais declinar de competência que a Constituição neles investiu, enquanto órgãos colegiados. Sobre tudo, não podem, por meio de norma regimental, emprestar o atributo de decisão definitiva aos despachos dos seus membros. Representação julgada procedente para declarar inconstitucional o parágrafo 2º do art. 364 do RI do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Art. 115. Compete aos Tribunais: III – elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas Câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas;” O dispositivo transcrito concede aos Tribunais o poder de estabelecer em norma regimental a competência jurisdicional ou administrativa dos seus diferentes órgãos. Trata-se de uma delegação direta do constituinte ao Poder Judiciário, assim nacional como local; seu exercício, porém, está submetido aos limites que defluem dos princípios da Constituição e da ordem jurídica positiva do Estado. Assim, além das limitações decorrentes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, expressamente mencionada no inciso III do art. 115, CF, outras, quer de origem federal quer estadual, deverão ser atendidas pelos

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, também preconiza pela obrigatoriedade da possibilidade da apreciação das decisões monocráticas pelo órgão colegiado. O Tribunal Superior preconiza que “A lei 8.038/90 prevê, no art. 39, o direito de a parte reiterar o pedido perante o próprio colegiado. Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões”.¹⁴

Tribunais quando hajam de investir competência nos seus diferentes órgãos. A lei processual de alcance nacional não poderá ter obstada, pelo regimento das Cortes de Justiça, a sua vigência e eficácia; e os Tribunais dos Estados também não se poderão eximir do cumprimento das Constituições respectivas, sobretudo no que diz à sua administração (arts. 13 e 144, *caput*). A colegialidade dos órgãos do segundo grau de jurisdição, no dizer de BISCARETTI DI RUFFIA (*Diritto costituzionale*, Il Napoli, 1950, p. 23-24, n. 274, 275) atua em quase todos os Estados de civilização européia, excetuados os anglo-saxões, e ainda quando não expressamente acolhido nos textos, tem indubitáveis reflexos de ordem constitucional. A mesma observação aplica-se ao princípio da pluralidade dos graus de jurisdição (pág. 22). Na Constituição Brasileira, o princípio da universalidade da jurisdição (art. 153, §4º) atua na conformidade das estipulações nela estabelecidas, relativas à ordem judiciária e à competência dos órgãos da função jurisdicional; e, igualmente, na harmonia das regras emanadas da legislatura ordinária e dos próprios órgãos da função jurisdicional, como autorizado no supratranscrito art. 115. III. Ora, seja em razão da formação histórica da organização judiciária nacional, ou em virtude da própria estrutura dada ao Poder Judiciário federal e local pela Constituição, é colegiado o órgão de Segundo Grau de Jurisdição” (STF, Pleno, Rp 1.299-GO, rel. Min. Célio Borja, j. 21.08.1986, DJU, p. 22148, 14 nov. 1986, *Ement.* Vol. 1441, p. 93).

¹³ RTJ nºs 83/240 e 121/373.

¹⁴ “Processual Civil. Agravo Regimental. Impropriedade da Via Eleita. Recurso Cabível. Agravo Regimental no Tribunal de Origem. Princípio da Colegialidade das Decisões. (Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela Antecipada para Conceder Efeito Suspensivo. Decisão Liminar em Mandado de Segurança). 1. É cabível a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de relator de tribunal. 2. O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexistia previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância. Precedentes: (AgRg no AG nº 556508/TO, de minha relatoria, DJ 30.05.2005; AG nº 712619/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.11.2005; Ag no AG nº 421168/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.06.2002). 3. A decisão monocrática de relator indeferindo antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto perante tribunal de segunda instância pode ser impugnada por recurso interno ao colegiado. Aplicação do princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei 8.038, de 1990 (MC 6566, Rel. Min. Teori Zavascki). 4. A lei 8.038/90 prevê, no art. 39, o direito de a parte reiterar o pedido perante o próprio colegiado. Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões. 5. A súmula 622/STF, que desautoriza o cabimento do agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança, não se harmoniza com o próprio artigo 317 do RISTF, que prevê agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de um dos seus membros que cause prejuízo ao direito da parte, outra não é a exegese do art. 258 do RISTJ. 6. É da natureza dos tribunais superiores o exercício colegiado da jurisdição. Consequentemente, se a lei ou o Regimento conferem a um dos membros do Tribunal, por razões de urgência e de abreviação do serviço judiciário, o exercício de função jurisdicional, ele a desempenha em nome do colegiado, mas sem poder tolher o acesso do

Corrente similar e recente extraiu-se de um julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, de forma incidental, declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil,¹⁵ por este impedir o acesso ao colegiado para impugnar decisão unipessoal do relator. O Tribunal Federal se fundamentou justamente no princípio constitucional da colegialidade.¹⁶

A constatação do princípio constitucional da colegialidade já foi feita por Dierle José Coelho Nunes, em artigo específico, onde afirma, tal como o STJ, que o mencionado princípio é "uma garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões",¹⁷ justamente no sentido de evitar um totalitarismo do magistrado de segundo grau, e proporcionar um julgamento pela turma ou câmara sobre a lide.

Por fim, ainda, tal corrente é avalizada por Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha. Os processualistas afirmam que "em princípio, todos os julgamentos, decisões e provimentos deveriam ser concedidos, nos Tribunais, pelo órgão colegiado. Só que, diante da necessidade de agilizar a prestação jurisdicional quanto a requerimentos que reclamam apreciação imediata e em vista da racionalidade e conveniência que se impõem na rotina dos Tribunais, a análise dos pleitos urgentes é transferida, via de regra, ao relator, a quem se permite, em juízo de cognição sumária, a prolação de provimentos emergenciais.

A competência, contudo, é, como se viu, do colegiado; ao relator permite-se uma espécie de antecipação do pronunciamento do órgão colegiado, em pronunciamento monocrático. Dai porque essa decisão do relator pode sempre ser revista

jurisdicionado ao colegiado, que é o juiz natural da causa 7 Agravo Regimental desprovido" (STJ, 1ª T, AgReg no AgIn n 827 242/MT, rel Min. Luiz Fux, j. 07.12.06, DJU, p. 427, 01 fev. 07) "Processual Civil. Decisão De Relator Que Nega Efeito Suspensivo a Agravo de Instrumento. Agravo Interno. Cabimento. A decisão monocrática de relator que defere ou nega efeito suspensivo ou ativo a agravo de instrumento interposto perante tribunal de segunda instância pode ser impugnada por recurso interno ao colegiado. Aplica-se, in casu, o princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei 8.039, de 1990" (REsp 770.620/PA, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, DJ 03/10/2005) Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 4ª T, Resp n 793.430/SC, rel Min. César Asfor Rocha, j. 17.10.06, DJU, p. 375, 11 dez. 06) No mesmo sentido: STJ, 2ª T, Resp n 770.620, rel Min. Castro Meira, 01.09.05, DJU, p. 236, 03 out. 05, e TRF2, 8ª T Especializada, ApCiv 681.69, rel Des. Fed. 19.08.08, DJU, p. 205, 02 set. 08

¹⁵ Inserido pela Lei nº 11.187/2005

¹⁶ "Em que pese a aparente vedação recursal implementada pela Lei n. 11.187/2005, poderá a parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática pelo agravo interno, como forma de assegurar o princípio constitucional da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões" (TRF da 2ª Região, 3ª Seção Especial, MS n 200602010044162, rel Des. Fernando Marques, j. 18.05.06, DJU, p. 167, 14 jul. 06)

¹⁷ NUNES, Dierle José Coelho. Colegialidade das decisões dos Tribunais. Sua visualização como princípio constitucional e do cabimento de interposição de agravo interno de todas as decisões monocráticas do relator. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 50, p. 54, nov./dez. 2007

pelo órgão do Tribunal, por interposição de agravo interno ou regimental. É que a competência, para julgamento, é do colegiado. Tal competência — não custa repetir — foi, momentaneamente, transferida ao relator, com vistas a racionalizar atividade interna do Tribunal. Vale dizer que o Tribunal sempre terá a possibilidade de poder rever a decisão do relator, preservando, desse modo, sua competência originária."¹⁸

Desta forma, o princípio da colegialidade fica definido como o princípio jurídico constitucional que obriga, em caso de provocação da parte, a manifestação do órgão colegiado sobre as decisões monocráticas proferidas no Tribunal, por justamente ser o colegiado o juízo natural dos recursos nos Tribunais, e esta garantia ser intransponível pela legislação infraconstitucional.¹⁹

4 A obrigatoriedade da decisão colegiada nos Tribunais no direito comparado

As decisões colegiadas também possuem previsão no art. 555 do CPC, o qual dispõe sobre o procedimento dos recursos nos tribunais, porém tal inserção não é infundada ao mencionar apenas os recursos de agravo, apelação e embargos infringentes. Isso porque outros recursos, como os embargos de declaração, sempre serão subsidiários de outro recurso, e por disposição do art. 536 do CPC será a petição dirigida ao mesmo órgão prolator da decisão recorrida. Já outros recursos possuirão votos declarados, como nos embargos de divergência, em detrimento do voto facultativamente oral.

A obrigatoriedade da decisão colegiada vem disposta em vários ordenamentos do mundo, como no art. 709 do Código de Processo Civil Português,²⁰ art.

¹⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2008. v. 3, p. 167. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais

¹⁹ "Esse cuidado homenageia a garantia constitucional do devido processo legal, na medida em que põe limite ao poder do relator em julgamentos que em princípio pertencem aos órgãos colegiados; presta reverência também ao valor das garantias do juiz natural, porque os colegiados são o juiz natural dos recursos" (DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 132) Ainda: "Fixada como premissa a existência de um juiz natural no tribunal, que é o colegiado, tem-se que todas as decisões que o tribunal proferir devem, em princípio, ser dadas por algum órgão do tribunal. É um corolário do juiz natural dos tribunais a adoção do princípio da colegialidade das decisões a eles submetidas" (BIM, Eduardo Fortunato. Do cabimento do agravo regimental no mandado de segurança de competência originária para aplicação do princípio constitucional da colegialidade: alcance e crítica da súmula 622 do Supremo Tribunal Federal. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 36, p. 42, mar. 2006)

²⁰ "A decisão é tomada por maioria, sendo a discussão dirigida pelo presidente, que desempata quando não possa formar-se maioria" (Cf. REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2004. v. 1, p. 605)

276 do Código de Processo Civil Italiano,²¹ art. 449 do Código Francês²² e art. 197 do CPC Espanhol,²³ disposições em que se obriga o julgamento de no mínimo três magistrados.

Disposição interessante encontra-se na Inglaterra,²⁴ referente aos julgamentos submetidos ao Tribunal de Apelações: se a questão for flagrantemente previsível, o relator submete a questão somente a um revisor, se este concordar, lavra-se o julgamento.

Observa-se que o ordenamento inglês admite uma mitigação do órgão colegiado quando a questão envolver a certeza jurídica necessária, no entanto, para tornar constitucional uma supressão do julgamento por três magistrados no órgão colegiado, há redução para dois julgadores a fim de preservar o debate que legitima um julgamento pelo tribunal de segundo grau.

Em se tratando de decisões colegiadas, as mesmas guardam maiores garantias de justiça e certeza da decisão. Pedro Miranda de Oliveira, citando Vittorio Denti, apresenta os prós e os contras de um sistema, postulando que o princípio da colegialidade consagra uma triplice garantia: (a) de uma justiça iluminada, pela elaboração da decisão proveniente do debate no interior do colegiado; b) de uma justiça imparcial, pelo controle exercido pelos membros do colegiado na formação da decisão; c) de uma justiça independente, pela maior liberdade de decisão que proporciona aos juizes o anonimato da colegialidade, porquanto encobre a responsabilidade individual. Por outro lado, assinala que o sistema monocrático, assim como a redução do número de componentes dos colegiados nos tribunais,

²¹ "La decisione è deliberata in segreto nella camera di consiglio. Ad essa possono partecipare soltanto i giudici che hanno assistito all' discussione. Il collegio, sotto la direzione del presidente, decide gradatamente le questioni pregiudiziali proposte dalle parti o rilevabili d'ufficio e quindi il merito della causa. La decisione è presa a maggioranza di voti. Il primo a votare è il relatore, quindi l'altro giudice e infine il presidente" (Cf. CARPI, Federico; COLENSANTI, Vittorio; TARUFFO, Michele. *Commentario breve al codice di procedura civile*. 4. ed. Padova: CEDAM, 2002. p. 818).

²² La decision est rendue à la majorité des voix (Cf. Nouveau code de procédure civile. 93. ed. Paris: Dalloz. p. 228).

²³ "En los tribunales colegiados, la discusión e votación de las resoluciones será dirigida por el Presidente y se verificará siempre a puerta cerrada. El Magistrado ponente someterá a la deliberación de la Sala o Sección los puntos de hecho y las cuestiones y fundamentos de derecho, así como la decisión que, a su juicio, deba recaer y, previa la discusión necesaria, se procederá la votación" (Cf. YAGÜE, Francisco. Lledó (Coord.) *Comentarios a la nueva ley de enjuiciamiento civil*. Madrid: Dykinson, 2000. p. 236).

²⁴ "The Civil Division of the Court of Appeal is headed by the Master of the Rolls, who is assisted by the Lord Justices of Appeal. Normally three judges sit to hear an appeal, although in important cases a full court of five may be assembled. Since 1982, some cases have been heard by two judges, in an attempt to reduce the waiting time for hearings. Decisions are made by a simple majority" (KEENAN, Denis; RICHES, Sarah. *Business law*. 2nd ed. London: Pitman, 1991. p. 40).

tem relação com a racionalização do aparato judiciário, consubstanciada em uma melhor utilização dos personagens judiciais.²⁵

Da mesma forma, Athos Gusmão Carneiro, citando Roger Perrot, assevera que o imperativo de uma justiça rápida é aliado do juízo único, mas os juristas franceses continuam reticentes porque não se esquecem de que a colegialidade é uma garantia de boa justiça.²⁶

Na Itália, dispositivo semelhante ao art. 557 do CPC é encontrado no art. 281 (*Quartier* em diante), porém não no tocante à matéria recursal que se detecta a possibilidade de julgamento monocrático, mas sim pela matéria de direito material envolvida (uma sentença a ser declarada nula, por exemplo). Ferruccio Auletta, enfatizando o dito pela norma, lembra que o juízo monocrático decide em nome da turma, com todos os poderes do órgão colegiado.²⁷

Sem se adentrar na questão das vantagens e desvantagens de uma decisão monocrática nos tribunais — o que, em tese, gera uma celeridade maior, já que não se realiza o procedimento de submeter-se ao revisor nem ao envio dos autos ao Ministério Público e pedido de pauta —, há questões que fogem à percepção em um breve passar de olhos. Arruda Alvim, sabiamente, discorre acerca do prejuízo imediato²⁸ de se tomar uma decisão monocrática para decidir recurso, porque se impede a manifestação colegiada, garantida constitucionalmente.

No Brasil, no caso dos recursos, o art. 557 possibilita suprimir a decisão colegiada, mas justamente porque ainda é permitida a apreciação do colegiado via agravo interno. Em tais casos, quando presentes alguns dos requisitos do art. 557 do CPC, quais sejam: a decisão impugnada seja contrária à súmula ou jurisprudência dominante; seja o recurso manifestamente inadmissível, manifestamente improcedente ou procedente; poderá o relator julgar o recurso monocraticamente.

²⁵ DENTI, Vittorio. Giudice onorario e giudice monocratico nella riforma della giustizia civile. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 4. p. 622-623, out./dez. 1978. *apud* OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Acesso à justiça, poderes do relator e agravo interno*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Curitiba. 2005. f. 145.

²⁶ PERROT, Roger. Giudice collegiale e giudice unico nel diritto processuale francese. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 3. p. 377, jul./set. 1982. *apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 185.

²⁷ "Il soggetto della disciplina "speciale" che si intende passare in rassegna si identifica col «giudice designato a norma dell'articolo 168-bis o dell'articolo 484, secondo comma», il quale, quando è in fase di «decisione» delle «cause», stando al lessico legislativo, prende «tutti i poteri del collegio» (AULETTA, Ferruccio. Le «specialità» del processo civile davanti al giudice monocratico del tribunale. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 56, n. 1, p. 148, jan./mar. 2001).

²⁸ ARRUDA ALVIM, José Manoel. Notas sobre algumas das mutações verificadas com as leis 10.352 e 10.358, de dezembro de 2001. In: *Direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 2. p. 366.

Lembrando que todas essas decisões monocráticas, sejam instrumentais ou finais, podem ser submetidas ao órgão colegiado por via do agravo cabível.

Por ora, posiciona-se pela legalidade de tais medidas, pois há o benefício do julgamento monocrático imediato, desde que baseado em uma certeza jurídica relevante, e que seja possibilitada a revisão da decisão pelo órgão colegiado para dar o fundamento constitucional almejado.

5 O parágrafo único do art. 527 do CPC e a sua inconstitucionalidade

Pretende-se, neste item, se demonstrar a inconstitucionalidade — e inutilidade — da inserção do parágrafo único do art. 527 do CPC (inserido pela Lei nº 11.187/2005), que veda a recorribilidade das decisões do relator que concede ou denega a antecipação dos efeitos da tutela em agravo de instrumento, ou converte este em retido.

É importante frisar que o objetivo não é somente criticar a inserção de tal parágrafo, mas apontar os motivos de sua inconstitucionalidade, e, principalmente, a sua inutilidade, quando se afirma que tal inserção teria tido por finalidade diminuir o número de recursos nos Tribunais.

O impedimento do acesso ao colegiado nos casos de liminares em agravo de instrumento, ou mesmo na conversão deste em agravo retido, retira do órgão colegiado a apreciação de tal matéria. *Ab initio*, já se constata a violação de dois princípios constitucionais, de que se tratou nos itens 2 e 3, *supra*: do juiz natural e da colegialidade.

Como se disse, o princípio do juiz natural consiste na garantia da fixação de um órgão julgador para determinada demanda, inexorável, sem a possibilidade de modificação pelo legislador infraconstitucional. No caso dos recursos ou das ações originárias nos Tribunais, esse juiz natural é bem definido: o órgão colegiado. José Carlos Barbosa Moreira entende que “tendo em vista que o ‘juiz natural’ do recurso é o órgão colegiado, não seria possível subtrair a este, em termos definitivos, o conhecimento da matéria: estaria violada a regra do art. 5º, LIII, da Carta da República.”²⁹ Não bastasse o juízo natural dos Tribunais ser o órgão colegiado e dele não poder ser subtraído o exame de qualquer incidente impugnado nos Tribunais deve ser submetido ao órgão colegiado como dispõe Cândido Rangel Dinamarco.³⁰

²⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Lei n. 9.756/98: uma inconstitucionalidade flagrante e uma decisão infeliz. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual civil*: sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 83.

³⁰ “Esse cuidado homenageia a garantia constitucional do devido processo legal, na medida em que põe limite ao poder do relator em julgamentos que em princípio pertencem aos órgãos colegiados; presta reverência também ao valor das garantias do juiz natural, porque os colegiados

Talvez nem fosse necessário recorrer a argumentos teóricos para demonstrar que o parágrafo único do art. 527 não é só inconstitucional, mas também completamente ilógico. Se não, veja-se: A parte apresenta agravo de instrumento e pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, que lhe é negada. Nessa situação, já é mister a reflexão de que se está diante de uma possível lesão a direito, ou mesmo de uma possibilidade grave de dano ao postulante.

Se faz necessário permitir à parte, quando esta tenha razões fundadas para crer que a decisão monocrática não espelhe a vontade do próprio Tribunal, que a este ela se dirigira para promover a colheita dos demais votos a fim de que verifique o agrupamento de opiniões, característica primordial do julgamento dos juízos colegiados.³¹

Ou seja, surgida a situação de necessidade de tutela, é imprescindível que o sistema resguarde ao jurisdicionado um meio de obter nova decisão, agora por intermédio do órgão colegiado, o que decorre da própria obrigatoriedade de tutela (cf. art. 5º, XXXV da CF/88), que nos recursos é consagrada pelo princípio das decisões juridicamente relevantes. Como sugere Flávio Cheim Jorge, quando reporta à inconstitucionalidade do agravo regimental. O processualista afirma que “em resposta à tese da inconstitucionalidade por falta de previsão legal do procedimento em lei estadual, dois argumentos contundentes se nos afigurem em sentido oposto: a) maior inconstitucionalidade haveria caso admitíssemos a impossibilidade do uso do recurso, tendo em vista o direito constitucional da parte a um pronunciamento colegiado”.³²

O raciocínio se aplica ao caso, na medida em que se encontra uma obrigatoriedade de resolução das situações juridicamente relevantes dentro dos recursos. A inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527, sob este aspecto, é defendida também por Leonardo Ferres da Silva Ribeiro.³³

são o juiz natural dos recursos” (DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 132). Ainda: “Fixada como premissa a existência de um juiz natural no tribunal, que é o colegiado, tem-se que todas as decisões que o tribunal proferir devem, em princípio, ser dadas por algum órgão do tribunal. É um corolário do juiz natural dos tribunais a adoção do princípio da colegialidade das decisões a eles submetidas” (BIM, Eduardo Fortunato. Do cabimento do agravo regimental no mandado de segurança de competência originária para aplicação do princípio constitucional da colegialidade: alcance e crítica da sumula 622 do Supremo Tribunal Federal. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 36, p. 42, mar. 2006).

³¹ FEU ROSA, Antônio José Miguel. Agravo regimental. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 738, p. 39, abr. 1997.

³² JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 182.

³³ “Como já demonstramos, no mais das vezes, tais decisões do relator implicam na complicada

E ainda recorrendo-se aos princípios basilares do direito, nos quais é inimaginável o impedimento da tutela no caso de necessidade, não se permite utilizar o raciocínio de que está se diminuindo o trabalho dos Tribunais com a supressão da recorribilidade da decisão sobre tutela antecipada no agravo de instrumento, ou mesmo da que converte o agravo de instrumento em retido. Ora, supondo-se que a decisão não tenha recurso, ocorreria a impugnação não na extensão da relação jurídico-processual, mas por intermédio de uma ação autônoma, qual seja, o mandado de segurança. Neste caso, a ação é distribuída a relator diverso, com a manifestação do Ministério Público, e, como o mandado de segurança tem prioridade no julgamento, impede o andamento da pauta, além de necessitar de revisor. Além disso, no caso de indeferimento da inicial no mandado de segurança, qual seria o recurso cabível? O agravo regimental!³⁴ Vê-se que a utilização de tal ação de impugnação somente protela a obtenção de decisão colegiada, despendendo sim, uma enorme atividade jurisdicional que é totalmente desnecessária. Trata-se de premissa inútil, conforme leciona Luiz Manoel Gomes Júnior.³⁵

De acordo com Chiovenda, um princípio norteador do processo civil é o princípio econômico, que se traduz na realização da menor atividade jurisdicional possível para atingir o mesmo fim,³⁶ mostrando ser totalmente inócua a regra do parágrafo único do art. 527.

análise de uma tutela de urgência, a qual não pode ser obstaculizada, sob pena de vulnerar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º XXXV), o qual deve ser entendido como uma garantia de uma tutela jurisdicional dotada de efetividade [] Ora, é da tradição constitucional brasileira o julgamento colegiado em segundo grau, sendo certo que o juiz natural do recurso é o órgão colegiado, não o relator, daí não se pode permitir que, em qualquer hipótese, mormente tratando-se de tutela de urgência, bloqueie-se totalmente o caminho até ele" (RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Breves considerações sobre a irrecorribilidade das decisões liminares do relator e o "juízo" de reconsideração (parágrafo único do art. 527 do CPC). In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.). *O novo regime do agravo de instrumento e do agravo retido*: modificações da Lei n. 11.187/05. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 254-255).

³⁴ Nesse sentido: BRUSCHI, Gilberto Gomes. Existe recurso contra a decisão do relator com base no art. 527, III, do CPC? *Revista de Processo*, São Paulo, n. 150, p. 372, ago. 2007. Ainda: "Processual Civil. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Decisão que Apresia Liminar em Mandado de Segurança da Competência Originária de Tribunal A quo. Cabimento de Agravo Regimental. 1. É entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que cabe agravo regimental contra decisão que concede ou indefere liminar em mandado de segurança. 2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial" (STJ, 2ª T. AgRg no Ag n. 556.879/TO, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.03.2004. *DJU*, p. 247, 10 maio 2004).

³⁵ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O novo regime do agravo de instrumento: Lei n. 11.187, de 19.10.2005. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 134, p. 118, abr. 2006.

³⁶ "Pero puede añadirse a estos un principio mas general que nos es sino la aplicación del principio del mínimo medio a la actividad jurisdiccional y no solamente en el proceso particular, sino

Egas Dirceu Moniz de Aragão, ao escrever o artigo referente ao agravo regimental, em 1962, que serve de base para todos os trabalhos doutrinários posteriores sobre o mesmo tema, já preceituava pela agilidade do agravo regimental no processamento perante os Tribunais.³⁷ De fato, é o recurso de trâmite mais rápido nos Tribunais. Ou seja, definitivamente, não há qualquer benefício que o parágrafo único do art. 527 possa trazer ao sistema.

Os princípios da colegialidade e do juiz natural, que nesse caso se imbricam, devem prevalecer sobre o princípio da economia processual que estaria sendo adotado pelo parágrafo único do art. 527 — que, no caso, a rigor, não existe!

A colegialidade no julgamento dos recursos não pode ser suprimida, pois se trata da razão de ser dos Tribunais, já que tais decisões prestigiam o debate entre os mais experientes julgadores. Diante de qualquer decisão monocrática tomada, havendo o impedimento do acesso ao colegiado nos Tribunais, haverá manifestação de absolutismo.³⁸ O legislador, ao estipular a recorribilidade das decisões interlocutórias por meio do recurso de agravo, abrangeu não somente as proferidas na primeira instância, mas também as prolatadas pelo relator nos Tribunais. Aplica-se, *in casu*, o brocardo *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* ("onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir").

Se irrecoríveis fossem as decisões proferidas pelos relatores nos Tribunais, haveria vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme a hipótese. Isso porque a Constituição Federal, quando fere a competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, e a legislação infraconstitucional, nas hipóteses dos Tribunais de Justiça, ao estipular a competência dessas cortes, asseguram em regra de que o julgamento deve ser

también en cuanto a otros procesos en su reciproca relación: conviene obtener el resultado máximo en la actuación de la ley con el menor empleo posible de la actividad jurisdiccional" (CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios del derecho procesal civil*. Trad. José Casais e Santaló. Madrid: Réus, 1977. t. I, p. 170).

³⁷ "A rapidez com que se promove essa integração do tribunal, como o salienta o próprio Costa Carvalho em trecho transcrito, não emperra a máquina judiciária, razão pela qual não nos rendemos a tal crítica, desse mesmo autor, em outra de suas obras" (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de Aragão. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 315, p. 136).

³⁸ "Outro aspecto ferido pelo insigne doutor é o da colegialidade do julgamento, que escapou aos demais escritores, fato que impede definitivamente qualquer tentativa de afastar-se o agravinho do seio dos tribunais. Figurando-se a hipótese de um julgamento proferido pelo relator, pergunta o tratadista: "Como em tais casos, deixar a parte à mercê do relator, se o objetivo precipuo do recurso (sempre a influência anterior a limitar o raciocínio às hipóteses de recurso, o que é senão um aspecto parcial do problema) é o amplo exame da lide pelo juízo colegial?" Certo não se pode pretender que o relator ou presidente, falando em nome do órgão coletivo, faça-o com caráter de absolutismo, não se permitindo sequer a complementação do julgamento, a integração da vontade do tribunal" (*Ibidem*, p. 138).

proferido por julgamento colegiado.³⁹ Tal preceito já é há muito tempo defendido por Pontes de Miranda⁴⁰ e, em Portugal, por Helder Martins Leitão.⁴¹

Sendo assim, é correto o entendimento de que é inconstitucional o parágrafo único do art. 527 do CPC, como defendido por José Carlos Barbosa Moreira,⁴² José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier,⁴³ Rodrigo da Cunha Lima Freire,⁴⁴ Alexandre S. Pacheco,⁴⁵ Daniel Amorim Assumpção Neves,⁴⁶ Cláudio Cintra Zarif,⁴⁷

³⁹ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Recurso especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 63.

⁴⁰ "A regra, para os recursos, é a colegialidade das decisões. Quer dizer: a pluralidade de julgadores, com o fim político de assegurar diversos exames ao mesmo tempo, além do duplo ou múltiplo exame, no tempo, pelos juizes de primeiro grau e os demais juizes superiores" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil* 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 7, p. 7).

⁴¹ "Todavia, não se pode esquecer que está inserido num tribunal colectivo, por tal, sujeito às regras da colegialidade. Há regras específicas e apertadas no sentido de o processo ser dado em vista aos juizes-adjuntos" (LEITÃO, Helder Martins. *Dos recursos em processo civil*. Porto: Almeida e Leitão, 2005. p. 68).

⁴² "O que se quis dizer foi que contra essa decisão (a de conversão do agravo de instrumento em retido), não cabe recurso para o órgão colegiado. Assim entendido, porém, o novo parágrafo único parece-nos difícil de conciliar com a garantia constitucional do art. 5º, LV, fine" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil* 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5, p. 515).

⁴³ "O órgão colegiado é o juiz natural dos recursos, sendo, diante disso, de duvidosa constitucionalidade as regras processuais que impedem a interposição de recurso contra decisões proferidas monocraticamente nos tribunais" (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2, p. 56. *Processo civil moderno*).

⁴⁴ "A inconstitucionalidade da limitação imposta à recorribilidade das decisões monocráticas proferidas pelos relatores dos recursos, especialmente no que diz respeito à instabilidade jurídica que proporcionam, oposta à função dos próprios tribunais, e ao desprestígio de uma maior justiça, proporcionada pela colegialidade das decisões, em nome da celeridade das decisões, como se fosse o único valor em jogo" (FREIRE, Rodrigo Cunha Lima et al. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 67. *apud* DELGADO, José. Reflexões contemporâneas (março de 2007) sobre o novo sistema do agravo introduzido pela reforma do processo civil brasileiro. In: ASSIS, Araken de et al. (Coord.) *Direito civil e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1287).

⁴⁵ PACHECO, Alexandre S. O mandado de segurança contra ato judicial e a reforma do agravo de instrumento empreendida pela Lei 11.187/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11, p. 18.

⁴⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Agravo interno regimental. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 39, p. 33, jun. 2006.

⁴⁷ ZARIF, Cláudio Cintra. As diversas modificações no procedimento do recurso de agravo. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.) *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 640.

Christian Barros Pinto,⁴⁸ Eduardo Fortunato Bim,⁴⁹ e José Carlos Teixeira Giorgis. Este último pontua que "dizer-se irrecurável a decisão do relator sobre a liminar é dar-lhe competência não-delegada, que não tem respaldo na lei nem justificativa na ciência ou técnica jurídica."⁵⁰ As mesmas observações são feitas por Bruno Dantas do Nascimento: "sendo o princípio do juiz natural uma garantia constitucional assegurada pelo art. 5º, LIII, o dispositivo em tela, ao obstaculizar o exame, em sede de liminar, pelo colégio, restringindo-o ao relator, acaba por malferir o texto constitucional".⁵¹

⁴⁸ "De fato, a ter como inconstitucional a norma constante no parágrafo único do art. 527, do CPC, por ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural, bem como por não proporcionar a segurança necessária à prestação jurisdicional adequada, outra ilação não se poderá extrair senão a de ser inaplicável a vedação ao recurso contra decisão do relator. Assim, uma vez afastada a inaplicabilidade da norma em destaque, inevitável é não admitir óbice ao ataque da decisão monocrática do relator que converte em retido o agravo de instrumento, o que se fará por meio de agravo interno, como, aliás, sói acontecer aos demais provimentos unipessoais dos membros do colegiado, dada a vocação natural e inarredável do controle de tais decisões pelo órgão colegiado" (PINTO, Christian Barros. A inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil e o cabimento do agravo interno. *Revista Dialética de Processo Civil*, São Paulo, v. 71, p. 26, 2009).

⁴⁹ "[...] sempre existe a possibilidade de se recorrer ao colegiado (exceção, inconstitucional, do art. 527, parágrafo único do CPC)" (BIM, Eduardo Fortunato. Do cabimento do agravo regimental no mandado de segurança de competência originária para aplicação do princípio constitucional da colegialidade: alcance e crítica da súmula 622 do Supremo Tribunal Federal. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 36, p. 42, mar. 2006).

⁵⁰ "Por outro lado, como reforça a doutrina, em órgãos colegiados é impossível pensar em decisão do relator que não seja suscetível de revisão pelo órgão colegiado. Como o órgão colegiado é o órgão competente para conceder ou denegar a liminar, também o é para julgar o feito. E, se não há delegação ao relator, tal não exclui a competência do colegiado. Dizer-se irrecurável a decisão do relator sobre a liminar é dar-lhe competência não-delegada, que não tem respaldo na lei nem justificativa na ciência ou técnica jurídica" (GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Notas sobre o agravo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 86-87).

⁵¹ NASCIMENTO, Bruno Dantas do. Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei n. 11.187/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 9, p. 83. No mesmo sentido: "O princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais não constitui regra expressa na Constituição, mas é possível extrai-lo do sistema constitucional brasileiro que não impede que a lei infraconstitucional delegue ao relator a prática de alguns atos processuais, desde que se preveja meio para que o órgão colegiado confira a adequação desses atos, se a parte prejudicada assim o quiser. Sendo assim, a possibilidade de decisão monocrática em sede recursal não ofende a Constituição, se previsto instrumento adequado à sua impugnação, com o fito de provocar do Tribunal propriamente dito" (MAIA, Izabelle Albuquerque Costa. Breve exame da nova disciplina do agravo. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.) *O novo regime do agravo de instrumento e do agravo retido: modificações da Lei n. 11.187/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 208; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido: decisão irrecurável? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anuário de produção intelectual*. Curitiba, 2007. p. 199).

Assim, vê-se a clara incongruência do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil com o sistema jurídico brasileiro. A Constituição Federal prevê expressamente o princípio do juiz natural, e implicitamente o princípio da colegialidade ao criar os Tribunais para revisar decisões de órgãos hierarquicamente inferiores por intermédio das Turmas ou Câmaras, assim, restando eivado de inconstitucionalidade qualquer norma jurídica infraconstitucional que retire essa garantia do exame colegiado da prestação jurisdicional nos Tribunais.

6 Das formas de impugnação ao mencionado parágrafo único

Antes de mais nada, imprescindível pontuar que o parágrafo único do art. 527 do CPC, apesar de inconstitucional, se aplicável, somente o será no caso de agravo de instrumento, pela literalidade do referido dispositivo legal. O regimento interno do Tribunal de Justiça do Paraná tem disposição expressa de que se aplica o mencionado dispositivo também à apelação cível,⁵² e o Tribunal gaúcho entende da mesma forma, aplicando o art. 527, parágrafo único, do CPC, a todos os recursos.⁵³ Porém, não há como concordar com tal posição. O art. 527 refere-se única e exclusivamente a agravo de instrumento, e seu parágrafo único, como não poderia deixar de ser, somente pode-se aplicar às disposições contidas no artigo. Por isso, inevitável concordar com as observações da Profa. Teresa Arruda Alvim Wambier, ao preceituar ser aplicável o parágrafo único do art. 527 somente ao agravo de instrumento,⁵⁴ no que é acompanhada por Gustavo de Medeiros Melo.⁵⁵

⁵² Art. 247 do RITJPR 53º - Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem o art. 527, inc. III e o art. 558 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (Redação alterada pela Resolução n. 02/2002, de 22/03/2002 - DJE, 04 abr. 2002)

⁵³ "Inadmissível a interposição de agravo interno ou agravo regimental contra decisão que nega ou concede tutela antecipada pleiteada em recurso, conforme entendimento majoritário desta Corte. Conclusão 6ª do CETARGS, a qual teve alterada sua redação em 07/04/99, pelo Centro de Estudos do Tribunal de Justiça. Agravo interno não conhecido (TJRS, 5ª Câmara cív., Ag. n. 70022234454, rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, j. 05.12.2007)

⁵⁴ "Pensamos que não se aplica esta restrição à decisão do relator relativa ao efeito suspensivo e/ou antecipação de efeitos de tutela recursal em apelação, por exemplo" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 354)

⁵⁵ "Uma vez que a irrecorribilidade imposta pela Lei 11.187/2005 é limitada à atuação do relator o processamento do agravo. É evidente que um dos objetivos da Lei 11.187/2005 foi evitar a proliferação de agravo interno (ou regimental) no curso do agravo de instrumento. Portanto, a incidência da nova lei é restrita a essa espécie recursal" (MELO, Gustavo de Medeiros. *O recurso*

Por isso, desde já, opina-se e recomenda-se pela recorribilidade via agravo regimental da decisão que concede efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal a outros recursos que não o agravo de instrumento, com base no art. 39 da Lei nº 8.038/90.

Quanto à referida decisão antecipatória no recurso de agravo de instrumento, imensa celeuma foi gerada pelo parágrafo único do art. 527 do CPC.

Devido à regra criada para impedir o manejo de qualquer recurso contra a decisão que, em agravo de instrumento, ventila tutela antecipada recursal, os Tribunais brasileiros passaram largamente a não conhecer de qualquer recurso, seja agravo interno ou regimental. Citem-se, como exemplo, julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo⁵⁶ e do Rio Grande do Sul⁵⁷ e Tribunal Regional Federal da 2ª Região,⁵⁸ embora ainda em alguns casos no próprio Tribunal do Paraná,⁵⁹ Tribunal de

de agravo na nova sistemática da Lei 11.187/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11, p. 123)

⁵⁶ "Agravo Regimental Denegação de efeito suspensivo a agravo de instrumento. Decisão liminar proferida no caso do inciso III do art. 527 do CPC (Lei nº 11.187/2005) - Ausência absoluta de interesse processual. Inadmissibilidade da interposição. Recurso não conhecido (TJSP, 20ª Câmara Priv., AgReg. n. 7183103101, rel. Correia Lima, DJSP, 27 nov. 2007)

⁵⁷ "A decisão que concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento (CPC, art. 527, III), não comporta qualquer recurso, mesmo o agravo regimental, até o pronunciamento definitivo da Câmara ou Turma. Agravo não conhecido" (TJRS, 4ª Câmara Cív., AgReg. n. 70020317848, rel. Des. Araken de Assis, j. 05.09.2007). "Agravo Interno Descabimento Contra Decisão do Relator Que Deferiu Efeito Suspensivo Ativo a Agravo de Instrumento. Poderá o relator, depois de recebido o agravo de instrumento, negar-lhe seguimento, liminarmente, ou mesmo, atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir total ou parcialmente a antecipação de tutela, devidamente amparado pelo disposto no art. 527, I e III, do CPC - Decisão liminar do relator em agravo de instrumento impassível de impugnação pela via recursal, conforme reza o art. 527, § único, do CPC. Negado Seguimento ao Agravo Interno" (TJRS, 3ª Câmara Cív., Ag. n. 70020233169, rel. Des. Pedro Luiz Pozza, j. 17.07.2007)

⁵⁸ "Agravo de instrumento visando a reforma da decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo executado por não ter vislumbrado nenhum vício na decisão atacada. 2. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em maio de 2007, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra deliberação que concede antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (CPC, parágrafo único do art. 527). Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese" (TRF, 2ª Região, 2ª T., AgInterno no AgIn. n. 152472, rel. Des. Fed. José Neiva, j. 28.08.07, DJU, p. 492, 06 set. 2007)

⁵⁹ "Agravo Regimental Conversão de Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Determinação de Prestação de Caução Real Para Cumprimento da Medida Liminar. Oferecimento de Bem Imóvel Exigência Judicial Cumprida. Decisão Mantida. Recurso Desprovido" (TJPR, 17ª Câmara Cív., AgReg. n. 0334257-0/1, rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. 19.04.06, DJPR n. 7.122)

Justiça do Rio de Janeiro⁶⁰ e no Superior Tribunal de Justiça,⁶¹ haja a admissibilidade de agravo regimental e de agravo interno.

Diante desse panorama claramente direcionado à irrecorribilidade da decisão que denega antecipação da tutela recursal a agravo de instrumento, surgiu a primeira possibilidade expressa em lei de cabimento do pedido de reconsideração, já que a norma prevê que a decisão não poderá ser revista, "salvo se o relator a reconsiderar", ou seja, há praticamente um incentivo ao agravante para apresentar o pedido de reconsideração, no caso Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodriguez Wambier e José Miguel Garcia Medina assinalam que "dispõe a nova redação do art. 527, parágrafo único, que o relator pode reconsiderar a decisão proferida nas hipóteses dos incs II e III do mesmo artigo". O pedido de reconsideração, "instituto controvertido na doutrina, passa a ser expressamente admitido pela lei, na hipótese".⁶² Contudo, sabe-se que o pedido de reconsideração não guarda natureza jurídica de recurso, sendo um sucedâneo recursal. Não há possibilidade de manejo de um novo recurso contra a decisão que rejeita um pedido de reconsideração sem que haja a preclusão sobre a decisão anterior, por exemplo.

Por isso, a doutrina mais abalizada já previa a possibilidade de se ventilar o mandado de segurança para se impugnar essa decisão. Athos Gusmão Carneiro pontua que "a irrecorribilidade das decisões monocráticas poderá dar azo, sob a premissa de que os fatos seriam incontestados, ao lamentável ressurgimento do

⁶⁰ "PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA EXECUÇÃO FISCAL LEILÃO SUSPENSÃO Agravo regimental contra a decisão proferida pelo eminente Desembargador em plantão que indeferiu liminar em agravo de instrumento a fim de sustar o leilão judicial do imóvel pertencente ao Agravante, clube social e recreativo. A realização do leilão, ainda que condicional, é capaz de gerar dano grave e de difícil reparação, o que recomenda atribuir efeito suspensivo ao recurso. Recurso provido" (TJRJ, 17ª Câmara Cív. AgIn n. 2008.002.35749, rel. Des. Henrique de Andrade Figueira, j. 19.11.2008). "Agravo Inominado no Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora de Renda. Efeito Suspensivo. Indeferimento. Agravo interno interposto contra decisão da Relatora que deixou de atribuir o efeito suspensivo ao recurso oferecido contra decisão do ilustre Juiz da 11ª Vara de Fazenda Pública" (TJRJ, 2ª Câmara Cív. AgIn n. 2005.002.20955, rel. Des. Elisabete Filizzola, j. 22.02.06).

⁶¹ "Processo Civil Recurso Especial Inexistência de Omissão (art. 535, CPC) Decisão Monocrática do Relator: Aplicação do Art. 557, par. 1º do CPC Efeito Suspensivo ao Agravo de Instrumento. (Art. 527 do CPC) Interpretação do art. 200 do Código de Processo Civil 1 Julgado devidamente analisado, sem omissão ou contradição na interpretação das questões fáticas postas para julgamento 2 "O relator está autorizado a julgar monocraticamente o recurso, para modificar a decisão recorrida dando provimento, se a decisão impugnada estiver em desacordo manifesto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 557, §1º-A, CPC) 3 Efeito suspensivo a recurso por ato do relator, avalizado pelo colegiado via agravo interno 4 Recurso especial conhecido, mas improvido" (STJ, 2ª T., REsp n. 785.154/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.04.2007. DJU, p. 302, 30 abr. 2007).

⁶² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006 v. 2, p. 271.

mandado de segurança como sucedâneo recursal (v. g. caso em que o juiz defere uma antecipação de tutela): a parte ré, invocando a probabilidade de grave lesão a seus direitos, agrava de instrumento o roga o efeito suspensivo, denegado pelo relator; segue-se a impetração do writ pelo demandado".⁶³

Alexandre S. Pacheco também vê a possibilidade da impetração do mandado de segurança contra as decisões dos incisos II e III, do art. 527 do CPC ao afirmar que "com essas alterações promovidas na legislação processual civil, que suprimiram instrumentos importantes para que o jurisdicionado pudesse insurgir-se contra decisões que causam lesões a direitos seus, reforçou-se a aplicabilidade do mandado de segurança contra ato judicial nas duas hipóteses sob comento, tratadas no art. 527 do CPC pela Lei n. 11.187/2005".⁶⁴

Os Tribunais indicaram concordar com a mencionada corrente. A maioria deles admite o manejo de mandado de segurança. O Tribunal paranaense é totalmente a favor da utilização do chamado remédio heroico,⁶⁵ tendo deferido a liminar

⁶³ CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a Lei n. 11.187/2005. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 384, p. 16, mar./abr. 2006.

⁶⁴ PACHECO, Alexandre S. O mandado de segurança contra ato judicial e a reforma do agravo de instrumento empreendida pela Lei 11.187/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 v. 11, p. 18. Nesse sentido: "Entendemos que estando preenchidos, no caso concreto, os requisitos de natureza constitucional, ou seja, ato ilegal ou abusivo, ofensa ao direito líquido e certo, e não oferecendo, o sistema da lei ordinária, solução eficiente, pode a parte lançar mão do mandado de segurança para impugnar a decisão judicial" (GIRARDELLI, Adriana Carvalho. Nova lei do agravo: das decisões interlocutórias: qual o recurso cabível? In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.). *O novo regime do agravo de instrumento e do agravo retido: modificações da Lei n. 11.187/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006 p. 40). "Assim, a experiência demonstra e comprova que toda vez que a legislação tentar impedir a interposição de um determinado recurso o advogado buscará outra via. Portanto, negada a liminar no agravo de instrumento, certamente, diante da urgência e da necessidade, o advogado não terá outro meio de impugnação autônoma para obter o efeito pretendido, seja para a turma ou para o órgão superior, voltando-se, diante da falta de recurso adequado, a se fazer o uso impróprio do Mandado de Segurança contra ato judicial (HOFFMAN, Paulo. Cuidado! O fim do agravo de instrumento pode aniquilar o processo civil pátrio. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.). *O novo regime do agravo de instrumento e do agravo retido: modificações da Lei n. 11.187/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006 p. 308-309). Ainda: CÂMARA, Alexandre Freitas. O agravo interno no direito processual civil brasileiro. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 p. 617. Em sentido contrário: AZEM, Guilherme Beux Nassif. A nova disciplina do agravo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 v. 11, p. 108.

⁶⁵ "Mandado de Segurança Pretensão de se Suspender a Decisão do Relator que Concedeu Efeito Suspensivo a Agravo de Instrumento Liminar Indeferida Agravo Regimental Ato que não se Mostra Manifestamente Ilegal ou Terratológico Da decisão do Relator que, em agravo de instrumento, defere ou indefere efeito suspensivo ou ativo não cabe nenhum recurso (CPC, art. 527, parágrafo

em alguns casos.⁶⁶ A utilização do *mandamus* chegou a ser admitida no Superior Tribunal de Justiça,⁶⁷ justamente ante a inexistência de recurso para o caso.

único) Por isso, é possível o manejo do mandado de segurança contra essa decisão, mas desde que, revelando-se primo *ictu oculi* manifestamente ilegal (discrepante do Direito) ou teratológica (absurda), possa causar danos graves de difícil reparação. Agravo regimental desprovido. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, §3º, do CPC diante da ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita" (TJPR, 4ª Câmara em Composição Integral, AgReg n. 0342447-9/01, rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 15.08.06, DJPR n. 7204). "Essa possibilidade a que assim brevissimamente me refiro, de impugnação (excepcional) da decisão mencionada mediante utilização do mandado de segurança, com as cautelas necessárias, já agora por força da Lei n.º 11.187/2005, é admitida por doutrina de primeira grandeza, como é o caso da destacada professora — e minha fraterna amiga — Teresa Arruda Alvim Wambier. Contudo, não obstante cabível o mandado de segurança nesse caso, para que tenha lugar o remédio heróico, é imprescindível que o impetrante demonstre objetiva e inequivocamente que a decisão atacada é manifestamente ilegal ou teratológica, o que não somente os impetrantes não sustentam, como não deixam inequívoco" (TJPR, 18ª Câmara Cívica, MS 0371285-4, rel. Des. Rabello Filho, j. 02.10.06, DJPR n. 7227).

⁶⁶ "Agravo Regimental Mandado de Segurança Ação de Improbidade Administrativa Indeferimento, em Primeiro Grau, do Pedido Liminar para que o Impetrante Fosse Afastado do Cargo de Prefeito Municipal Interposição de Agravo de Instrumento Deferimento do Pedido de Antecipação Recursal Mandado de Segurança Impetrado Contra Decisão Liminar Proferida no Recurso de Agravo. Liminar Deferida Ausência de Fatos Concretos Demonstrando que o Prefeito Atrapalharia a Instrução Processual Decisão Acertada Recurso Desprovido 1 Nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a autoridade judicial competente somente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual 2 Demonstrado nos autos de mandado de segurança, por prova documental, que o impetrante não estaria sonhando documentos nem tentando influenciar testemunhas, dúvida não há que os pressupostos para a concessão da liminar nos autos de agravo de instrumento, quais sejam, relevância da fundamentação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se faziam presentes 3 O fato de o impetrante ser réu em outras ações por ato de improbidade administrativa e, ainda, existirem inquéritos civis públicos para apurar a prática de atos de improbidade administrativa, não justifica o seu afastamento cautelar do cargo de prefeito, para o qual foi eleito pelo voto popular, já que tal medida, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, somente pode ser determinada quando for necessária para a instrução processual, ou seja, quando houver indicativos concretos de que, permanecendo no cargo, tentará, valendo-se dele, atrapalhar a coleta de provas" (TJPR, 5ª Câmara Cívica em Composição Integral, AgReg n. 0356739-1/01, rel. Des. Eduardo Sarrão, j. 25.07.06, DJPR n. 7.191).

⁶⁷ "A excessiva restrição à utilização do agravo de instrumento e a vedação, à parte, de uma decisão colegiada a respeito de sua irrisignação, trouxe-nos de volta a um regime equivalente àquele que vigorava antes da Reforma promovida pela Lei n. 9.139/95: a baixa efetividade do agravo de instrumento implicará, novamente, o aumento da utilização do mandado de segurança contra ato judicial — A situação atual é particularmente mais grave porquanto, agora, o mandado de segurança não mais é impetrado contra a decisão do juízo de primeiro grau (hipótese em que seria distribuído a um relator das turmas ou câmaras dos tribunais). Ele é impetrado, em vez disso, contra a decisão do próprio relator, que determina a conversão do recurso. Com isso, a tendência a travancamento tende a aumentar, já que tais writs devem ser julgados pelos órgãos plenos dos

Imprescindível tecer críticas ao entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁶⁸ quanto ao tema. Além de não admitir recurso da ora mencionada decisão, o Tribunal gaúcho não admite sequer o mandado de segurança, deixando uma possível lesão à parte ou mesmo a direito sem qualquer tutela jurídica, realizando uma flagrante violação ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Existe doutrina que defende a utilização dos recursos excepcionais para impugnar a decisão do relator com base no inc. III, do art. 527 do CPC, pois "já que se trata de decisão definitiva e irrecurável no âmbito do próprio Tribunal. Para o cabimento de tais recursos, é indispensável que a decisão seja proferida por Tribunal, sem qualquer possibilidade de recurso interno" (perante o próprio Tribunal).⁶⁹ Com todo respeito, se pelo impeditivo do art. 527 parágrafo único não fosse possível a impugnação por agravo regimental, não seria possível o manejo dos recursos excepcionais, já que a norma preceitua que as decisões proferidas com base nos incisos II e III somente são passíveis de reforma no julgamento do agravo, ou seja, impedem qualquer recurso, independentemente de interno ou excepcional. Por tal motivo, entende-se pelo não cabimento dos recursos excepcionais contra a decisão que verse sobre antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento.

Paulo Henrique dos Santos Lucon posiciona-se sensatamente,⁷⁰ mostrando o julgamento do mandado de segurança no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que assevera que "em que pese a aparente vedação recursal implementada pela Lei n. 11.187/2005, poderá a parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática por meio de agravo interno, como forma de assegurar o princípio constitucional da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa

Tribunais de origem" (STJ, 3ª T, Resp n. 22847/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.03.07, DJU, p. 230, 23 mar. 07).

⁶⁸ "Nos termos da jurisprudência consolidada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, é incabível mandado de segurança contra ato do Relator que indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento. Ademais, a propositura do mandado de segurança encontra óbice na interpretação do art. 527, inciso III e parágrafo único, do CPC, o qual estabelece que a decisão que atribui ou não efeito suspensivo a agravo somente é passível de reforma no momento do julgamento do recurso, salvo se o próprio relator a reconsiderar, denotando a irrecurribilidade da decisão. Agravo Desprovido, por maioria" (TJRS, 1º Grupo de Câmaras Cívicas, AgReg n. 70017359472, rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, j. 01.12.2006).

⁶⁹ CALMON FILHO, Petrônio. Reflexões em torno do agravo de instrumento. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 150, p. 37, ago. 2007.

⁷⁰ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Recurso de agravo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11, p. 320-321. No mesmo sentido: ALVIM, José Eduardo Carreira. Irrecorribilidade das liminares previstas no art. 527, II e III, do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 139, p. 105, set. 2006.

neutralizar o individualismo das decisões".⁷¹ Tal posicionamento já foi defendido em algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça.⁷²

Dierle José Coelho Nunes também tem o mesmo entendimento, justificando que a fundamentação do princípio da colegialidade "poderá ser aplicada atualmente no que tange à inaplicação do parágrafo único, art. 527 do CPC, em face de sua inconstitucionalidade. Haverá, desse modo, possibilidade de interposição de agravo interno de todas as decisões monocráticas do relator, mesmo que versem sobre a conversão do agravo ou acerca de seus efeitos (suspensivo e ativo)".⁷³ Posicionamento que é manifestado também por Eduardo Melo de Mesquita, Guilherme Peres de Oliveira,⁷⁴ Christian Barros Pinto⁷⁵ e William Santos Ferreira.⁷⁶

⁷¹ TRF da 2ª Região, 3ª Seção Especial, MS n. 200602010044162, rel. Des. Fernando Marques, j. 18.05.06, *DJU*, p. 167, 14 jul. 06. Embora, advirta-se, certamente o relator do mencionado julgado entende ser cabível agravo interno contra as decisões monocráticas incidentais, o que, de acordo com demonstrado neste trata, não acompanha-se. O adequado seria a apresentação de agravo regimental.

⁷² "A lei 8.038/90 prevê, no art. 39, o direito de a parte reiterar o pedido perante o próprio colegiado. Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões" (STJ, 1ª T, AgReg no AgIn n. 827.242/MT, rel. Min. Luiz Fux, j. 07.12.06, *DJU*, p. 427, 01 fev. 07). "A decisão monocrática de relator que defere ou nega efeito suspensivo ou ativo a agravo de instrumento interposto perante tribunal de segunda instância pode ser impugnada por recurso interno ao colegiado. Aplica-se, in casu, o princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei 8.039, de 1990" (REsp 770.620/PA, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, DJ 03/10/2005). Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 4ª T, Resp n. 793.430/SC, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 17.10.06, *DJU*, p. 375, 11 dez. 06). No mesmo sentido: STJ, 2ª T, Resp n. 770.620, rel. Min. Castro Meira, 01.09.05, *DJU*, p. 236, 03 out. 05, e TRF2, 8ª T, Especializada, ApCiv 68169, rel. Des. Fed. 19.08.08, *DJU*, p. 205, 02 set. 08.

⁷³ NUNES, Dierle José Coelho. Colegialidade das decisões dos Tribunais: sua visualização como princípio constitucional e do cabimento de interposição de agravo interno de todas as decisões monocráticas do relator. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 50, p. 57, nov./dez. 2007.

⁷⁴ "Sugere-se que, na hipótese de desrespeito pelo relator à previsão legal, interponha-se o agravo previsto no art. 557, par. 1º, do CPC, cabendo ao órgão competente a apreciação imediata na sessão seguinte à interposição. Trata-se de decisão monocrática e *ad referendum* do colegiado, portanto impugnável pela via do agravo, uma vez que não concebe em órgãos colegiados o não reexame pelo colegiado daquelas decisões do relator" (MESQUITA, Eduardo Melo de. Agravo e mandado de segurança contra atos do juiz em face das novas alterações do sistema processual. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.) *O novo regime do agravo de instrumento e do agravo retido*: modificações da Lei n. 11.187/05. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 125). "Espera-se que, a partir de tal constatação, nossos Tribunais reconheçam incidentalmente, seguindo a orientação já fixada pelo STF, e passem a aceitar uma espécie de agravo denominado das decisões que, respectivamente, convertem o agravo em retido e decidem sobre o efeito suspensivo" (OLIVEIRA, Guilherme Peres de. A irrecorribilidade do parágrafo único do art. 527 do CPC e a jurisprudência correlata do STF. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 32, p. 193, jun. 2007).

⁷⁵ "Assim, uma vez afastada a inaplicabilidade da norma em destaque, inevitável é não admitir óbice ao ataque da decisão monocrática do relator que converte em retido o agravo de instrumento, o que se fará por meio de agravo interno, como, aliás, sói acontecer aos demais provimentos

Como já várias vezes manifestado neste estudo, doutrinariamente este é o posicionamento mais correto: o recurso cabível contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento ser o agravo regimental. Isso porque totalmente inconstitucional o parágrafo único do art. 527 do CPC, abrindo espaço para o mencionado agravo. Porém, por cautela e pela maior aceitação nos Tribunais, recomenda-se o manuseio do mandado de segurança em tal ato.

7 Conclusões

Diante das informações trazidas no presente estudo, verificou-se que o princípio do juiz natural obriga que o Tribunal julgador já tenha sido criado para poder apreciar determinada questão, e ainda, que o magistrado competente tenha sido legitimado mediante os procedimentos legais necessários (concurso público, nomeação pelo quinto constitucional, etc.). No tocante ao princípio do juiz natural nos Tribunais, esse está contido no princípio da colegialidade, princípio este de cunho constitucional que obriga, em caso de provocação, a manifestação do órgão colegiado sobre as decisões monocráticas proferidas em um Tribunal.

Por consequência da incidência destes princípios, verificou-se que o parágrafo único do art. 527 é inconstitucional por feri-los, e que a o agravo regimental é o recurso cabível contra a decisão que nega efeito suspensivo a recurso, inclusive no trâmite do agravo de instrumento, ante o fato de o magistrado ter o dever de desconsiderar o art. 527, parágrafo único do CPC por inconstitucionalidade e conhecer do recurso, embora se oriente a utilização no mandado de segurança neste caso pela ampla aceitação na doutrina e jurisprudência.

Abstract: This present article seeks to systematize the principals of natural judge and collegiate court, show the coincidences between then and the constitutional status that both of them have. Thus, very important show that according with these principals, it's against the Constitution the rule inserted on clause number 527, sole paragraph of Civil Procedure Code, that obstruct the appeal of the decision made by only one judge on the superior courts that appreciate summary injunctions on the interlocutory appeal. At the end, it shows the way of Internal Interlocutory

unipessoais dos membros do colegiado, dada a vocação natural e inarredável do controle de tais decisões pelo órgão colegiado" (PINTO, Christian Barros. A inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil e o cabimento do agravo interno. *Revista Dialética de Processo Civil*, São Paulo, v. 71, p. 26, 2009).

⁷⁶ FERREIRA, William Santos. Decisões do relator e a recorribilidade assegurada pelo parágrafo único do art. 527 do CPC: uma questão de perspectiva. In: MEDINA, José Miguel García *et al.* (Coord.) *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 875.

Appeal and civil remedy of writ of mandamus like the good way to contest this decision.

Key words: Monocratic Judgement. Unappealability. Natural Magistrate Principle. Collegiate court Principle.

Referências

- ALVIM, José Eduardo Carreira. Irrecorribilidade das liminares previstas no art. 527, II e III, do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 139, set. 2006.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Agravo regimental. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 315.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel. Notas sobre algumas das mutações verificadas com as leis 10.352 e 10.358, de dezembro de 2001. In: DIREITO processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- AULETTA, Ferruccio. Le "specialità" del processo civile davanti al giudice monocratico del tribunale. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 56, n. 1, jan./mar. 2001.
- AZEM, Guilherme Beux Nassif. A nova disciplina do agravo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BIM, Eduardo Fortunato. Do cabimento do agravo regimental no mandado de segurança de competência originária para aplicação do princípio constitucional da colegialidade: alcance e crítica da súmula 622 do Supremo Tribunal Federal. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 36, mar. 2006.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes. Existe recurso contra a decisão do relator com base no art. 527, III, do CPC? *Revista de Processo*, São Paulo, n. 150, ago. 2007.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. Lisboa: Livraria Clássica, 1960.
- CALMON FILHO, Petrônio. Reflexões em torno do agravo de instrumento. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 150, ago. 2007.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O agravo interno no direito processual civil brasileiro. In: MEDINA, José Miguel García et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a Lei n. 11.187/2005. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 384, mar./abr. 2006.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CARPI, Federico; COLENTANTI, Vittorio; TARUFFO, Michele. *Commentario breve al código di procedura civile*. 4. ed. Padova: CEDAM, 2002.

- CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios del derecho procesal civil*. Trad. José Casais e Santaló. Madrid: Réus, 1977. t. I.
- DENTI, Vittorio. Giudice onorario e giudice monocratico nella riforma della giustizia civile. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 4, out./dez. 1978.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2008. v. 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FERREIRA, William Santos. Decisões do relator e a recorribilidade assegurada pelo parágrafo único do art. 527 do CPC: uma questão de perspectiva. In: MEDINA, José Miguel García et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- FEU ROSA, Antônio José Miguel. Agravo regimental. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 738, abr. 1997.
- FREIRE, Rodrigo Cunha Lima et al. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 67 apud DELGADO, José. Reflexões contemporâneas (março de 2007) sobre o novo sistema do agravo introduzido pela reforma do processo civil brasileiro. In: ASSIS, Araken de et al. (Coord.). *Direito civil e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Notas sobre o agravo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- GIRARDELLI, Adriana Carvalho. Nova lei do agravo: das decisões interlocutórias: qual o recurso cabível? In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.). *O novo regime do agravo de instrumento e do agravo retido: modificações da Lei n. 11.187/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. O novo regime do agravo de instrumento: Lei n. 11.187, de 19.10.2005. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 134, abr. 2006.
- GRECO, Leonardo. A falência do sistema de recursos. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 36, 2003.
- HOFFMAN, Paulo. Cuidado! O fim do agravo de instrumento pode aniquilar o processo civil pátrio. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.). *O novo regime do agravo de instrumento e do agravo retido: modificações da Lei n. 11.187/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- KEENAN, Denis; RICHES, Sarah. *Business Law*. 2nd ed. London: Pitman, 1991.
- LEITÃO, Helder Martins. *Dos recursos em processo civil*. Porto: Almeida e Leitão, 2005.
- LOPES, João Batista. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2005.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Recurso de agravo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11.
- MAIA, Izabelle Albuquerque Costa. Breve exame da nova disciplina do agravo. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.). *O novo regime do agravo de instrumento e do agravo retido: modificações da Lei n. 11.187/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2, Processo civil moderno.

MESQUITA, Eduardo Melo de. Agravos e mandado de segurança contra atos do juiz em face das novas alterações do sistema processual. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.) *O novo regime do agravo de instrumento e do agravo retido: modificações da Lei n. 11.187/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Lei n. 9.756/98: uma inconstitucionalidade flagrante e uma decisão infeliz. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual civil: sétima série*. São Paulo: Saraiva, 2001.

NASCIMENTO, Bruno Dantas do. Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei n. 11.187/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Agravo interno regimental. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 39, jun. 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. Colegialidade das decisões dos Tribunais: sua visualização como princípio constitucional e do cabimento de interposição de agravo interno de todas as decisões monocráticas do relator. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 50, nov./dez. 2007.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Recurso especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. A irrecorribilidade do parágrafo único do art. 527 do CPC e a jurisprudência correlata do STF. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 32, jun. 2007.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido: decisão irrecorrível? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anuário de produção intelectual*. Curitiba, 2007.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Acesso à justiça, poderes do relator e agravo interno*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Curitiba, 2005.

PACHECO, Alexandre S. O mandado de segurança contra ato judicial e a reforma do agravo de instrumento empreendida pela Lei 11.187/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11.

PERROT, Roger. Giudice collegiale e giudice unico nel diritto processuale francese. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 3, jul./set. 1982.

PINTO, Christian Barros. A inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil e o cabimento do agravo interno. *Revista Dialética de Processo Civil*, São Paulo, v. 71, 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Breves considerações sobre a irrecorribilidade das decisões liminares do relator e o "juízo" de reconsideração" (parágrafo único do art. 527 do CPC). In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.) *O novo regime do agravo de instrumento e do agravo retido: modificações da Lei n. 11.187/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas pelos integrantes dos Tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1.

TOUTSAKOVITCH, M. D. L'intuitionnisme bergonien dans la philosophie du Droit. *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, Paris, ano 9, n. 1-2, 1939.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e da ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 2.

YAGÜE, Francisco Lledó (Coord.) *Comentarios a la nueva ley de enjuiciamiento civil*. Madrid: Dykinson, 2000.

ZARIF, Cláudio Cintra. As diversas modificações no procedimento do recurso de agravo. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.) *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. O princípio da colegialidade e a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, p. 137-165, jan./mar. 2012.